



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Processo Administrativo nº 2023/01.02.001 – SEMAS/PMM

Objeto: CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA/PA.

INTERESSADO: AYRTON COSTA FERREIRA - OAB: nº 23.735 OAB/PA

FUNDAMENTAÇÃO: art. 74, inciso III, alínea b, c e e, § 3º da nova Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021.

1. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a presente contratação em face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica sobre matérias administrativas relacionadas à Assistência social, especialmente quanto aos processos relacionados ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Considerando que o município não possui em seu quadro de pessoal mão de obra desta especialidade para atender a demanda dos serviços, e a singularidade dos serviços previamente apresentados em proposta de trabalho, justifica-se a contratação de um profissional com qualificação para a prestação de serviços técnicos especializados no patrocínio de causas judiciais e/ou administrativas e na defesa dos interesses do município.

Como a secretaria já vinha mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Administrativo na área Pública, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Poder Executivo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Nesse sentido, é de extrema importância a contratação de assessoria e consultoria jurídica, em atendimento ao princípio da continuidade da execução dos serviços públicos e eficiência, no âmbito administrativo, bem como a necessidade de acompanhamento dos processos judiciais junto aos Tribunais, que devem ser executados por profissional da área devidamente habilitado, com experiência e capacitação técnica necessária ao desempenho do serviço e expertise para assessorar a causa, requisitos indispensáveis para a contratação por este poder executivo.

2. DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento, a prestação de serviço de assessoria jurídica para o centro de referência especializado de assistência social – CREAS, com as seguintes atribuições:

- a) Apoiar e Esclarecer os direitos do cidadão, da mulher, da criança e do adolescente, bem como a responsabilização do agressor, encaminhando cada caso aos órgãos competentes.
- b) Oferecer atendimento de Advocacia pública;
- c) Receber Denúncia;
- d) Prestar orientação jurídica aos usuários do Centro de Referência;
- e) Fazer encaminhamentos processuais;
- f) Proferir palestras sobre os direitos dos usuários do Serviço;
- g) Esclarecer procedimentos legais aos técnicos do serviço;
- h) Participar de palestras informativas a comunidade;
- i) Fazer estudo permanente acerca do tema da violência;
- j) Capacitar agentes multiplicadores;
- k) Manter atualizado os registros de todos os atendimentos;
- l) Participar de todas as reuniões da equipe.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No dia 1º de abril foi publicada a Lei nº 14.133/2021, novo marco regulatório das contratações públicas, para a referida contratação o fundamento principal encontra espeque no art. 74, inciso III, alínea “b, c e e”, § 3º da nova Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021, que dispõem:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A contratação de serviços jurídicos é enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, confiança que é premissa atrelada a escolha do prestador de serviço para se buscar o que é melhor para o poder público

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

Nessa linha de raciocínio, temos que os atos em que se verifique a possibilidade de contratação, são consagrados em lei e trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo da devida justificativa que o ateste.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA

Visando atender à necessidade do serviço público e considerando que estamos no propósito de escolher uma empresa que realmente tenha perfil,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



experiência e notória especialização nos serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para o CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS, selecionamos o Pessoa Física AYRTON COSTA FERREIRA, CPF: 001.731.032-60 - OAB: nº 23.735 OAB/PA, que possui o devido conhecimento jurídico, disponibilidade de tempo, notoriedade, competência, conhecimento de causa, zelo profissional, idoneidade moral e social e experiência na área pública, requisitos relevantes à eficácia das respectivas atividades.

Outrossim, apresenta Atestado de Capacidade Técnica com o objeto em questão.

E ainda, disponibilizando-se de imediato para prestar a devida assessoria, sendo sua proposta analisada, inclusive quanto ao preço conivente com os parâmetros dos valores em tabela e praticado no mercado, considerando-se, portanto, viável a contratação e passível de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, § 3º da nova Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, que nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 68, Lei nº 14.133/2021) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Nesse contexto, torna-se de todo indispensável a verificação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa pretendida.

Quanto à notória especialização, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, inseriu no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), o seguinte dispositivo:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A notória especialização pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado. Nesse exato sentido está a definição trazida pelo parágrafo único do atual artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia – reproduzindo o que já consta nos artigos Art 74, §3º, da Lei 14.133/2021 de:

"considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

No caso, o profissional proposto possui a notória especialização necessária para o cumprimento do objeto, com ampla experiência e expertise comprovadas, através de atestado de capacidade técnica, voltado à área de interesse desta municipalidade.

Ademais, a contratação de um profissional especializado, principalmente na área pública, implica, necessariamente, confiança entre as partes, como a que ocorre no presente caso.

Portanto, a contratação pretendida por esta administração preenche os requisitos legais para executar a contento os serviços ora indispensáveis, visto ser comprovado através de extenso acervo apresentado que detém experiência e notória especialização, além do fator confiança, que são também requisitos essenciais e preponderantes para possibilidade de contratação direta deste escritório de advocacia, por inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No processo em epígrafe, verificou-se que devido à natureza do objeto e do procedimento, o preço proposto pela empresa AYRTON COSTA FERREIRA, CPF: 001.731.032-60 - OAB: nº 23.735 OAB/PA, a esta administração de R\$ 83.580,00 (Oitenta e três mil, quinhentos e oitenta reais), para um período de 12 (doze) meses, encontra-se compatível com a realidade mercadológica, em comparação aos preços praticados no mercado, provenientes de pesquisa de preço realizada, apresentada pela proponente.

6. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a pretensa contratação do profissional AYRTON COSTA FERREIRA, CPF: 001.731.032-60 - OAB: nº 23.735 OAB/PA, pelo valor de R\$ 6.965,00 (seis mil e novecentos e sessenta e cinco reais) mensais, por um período de 12 (doze) meses, deve ser concluída, pois atende aos interesses da administração e o preço praticado está dentro dos padrões de mercado.

Diante do exposto, ratificamos que esta Secretaria tem interesse na contratação em questão, a fim de que os serviços que ora vêm sendo prestado, não sofra, solução de continuidade, dada a dificuldade de contratar o objeto que satisfaça ao interesse público dentro de um gênero padronizado.

Por fim, requer-se parecer da Assessoria Jurídica e Controle Interno, acerca da presente Solicitação e de toda a documentação que instruem os autos, bem como minuta do Termo Aditivo, devendo ser observados os procedimentos legais pertinentes ao caso.

Encaminhem-se os autos para Manifestações e devidas providências.

Mocajuba/PA, 04 de Janeiro de 2023.

IVANI DA SILVA PEREIRA
Secretária Municipal de Assistência Social